

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.051/25/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004179171-53	
Impugnação:	40.010159373-13	
Impugnante:	Upper Dog Comercial Ltda	
	IE: 004450833.00-53	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL – FALTA DE CONSIGNAÇÃO/NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a saída de mercadoria, em operação de transferência interestadual entre estabelecimentos de mesma titularidade, acobertadas por notas fiscais nas quais não houve o destaque do ICMS incidente na operação. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Canceladas as exigências relativas à nota fiscal lançada em duplicidade no levantamento fiscal. Adequado o valor da multa isolada exigida ao percentual de 50% do ICMS incidente nas operações autuadas, nos termos do art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, de multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/06/23 a 31/12/23, em função da falta de destaque do imposto nas notas fiscais de transferências de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade sediado em outra unidade da Federação.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 148/168, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 188/201.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 204/221, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, exceto pequenas alterações.

Da Arguição de Nulidade do Lançamento – Vícios Materiais

A Impugnante ressalta, inicialmente, que não consta nos autos planilha demonstrativa da metodologia utilizada pelo Fisco para fins de cálculo do ICMS considerado devido, bem como dos seus acréscimos legais.

Informa, nesse sentido, que realizou a composição de todo o período autuado a fim de entender o crédito tributário, tendo verificado que o Fisco incluiu indevidamente no feito fiscal a Nota Fiscal nº 17, que foi “anulada posteriormente” pelo documento fiscal nº 4521, que se refere à devolução da mercadoria originalmente por ela transferida a estabelecimento de mesma titularidade sediado no estado do Maranhão.

Verificou, também, que o Fisco aplicou “a técnica de ‘gross up’ (imposto por dentro na formação da base de cálculo), na medida que presumiu que o valor das operações declaradas nas notas fiscais já incluía o ICMS, metodologia que não encontra amparo legal quando não há destaque de ICMS na operação e tampouco demonstração de dolo, simulação ou ocultação de receita, motivo pelo qual a majoração da base de cálculo configura violação a princípios fundamentais do direito tributário”.

Nessa linha, a Impugnante pontua que a LC nº 87/96, em seu art. 13, § 1º, inciso I, adota o regime de cálculo “por dentro” do ICMS, ou seja, o valor do imposto integra a própria base de cálculo, contudo, essa regra parte da premissa de que o imposto foi cobrado e, por consequência, destacado, como indica a parte final do § 1º, inciso I, vale dizer, na ausência do destaque, não se pode presumir que o valor bruto informado já contempla o imposto.

Afirma que o art. 19 do RICMS/23 disciplina que a base de cálculo do imposto é o valor da operação, incluídas as importâncias cobradas a título de frete, seguro, juros e outros encargos transferíveis ao adquirente, isto é, a referida norma legal não autoriza expressamente o uso de *gross-up* pelo Fisco quando o ICMS não foi destacado. Aplicar esse método é extrapolar a legalidade estrita que rege o lançamento tributário.

In casu, segundo a Impugnante, no momento da apuração da base de cálculo, o Fisco considerou o valor da nota fiscal (no qual já reside o ICMS) e ainda aplicou a alíquota de 12% (cheia) sobre esse valor, sendo este um equívoco do Fisco, pois, nas notas de transferências autuadas, a alíquota interestadual devida é de 7% e não de 12%, gerando ainda mais diferença na base de cálculo utilizada.

Argumenta que, se o crédito tributário for constituído sem a observância de todos os requisitos previstos na regra matriz de incidência tributária, como ocorreu no caso dos autos, em função dos vícios/erros materiais acima apontados, a constituição do crédito é nula, nos termos do art. 142 do CTN.

Apresenta a tabela afirmando que “o valor a ser considerado como base de cálculo correta na formação dos valores deve partir de R\$ 1.596.577,93 ... e não R\$ 2.743.908,22 ... como se indica no auto de infração”.

Requer, dessa forma, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

No entanto, as alegações da Impugnante não são condizentes com a realidade dos fatos.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que o Relatório Fiscal Complementar anexado ao Auto de Infração é absolutamente claro e minucioso em todos os seus aspectos, especialmente em relação à metodologia utilizada para fins de apuração da base de cálculo de cada operação (item “5”), assim como em relação ao levantamento do ICMS devido, incluindo a alíquota aplicada, além de conter a relação dos anexos que o compõem (item “11”). Confira-se:

Relatório Fiscal Complementar

“... 5. **BASE DE CÁLCULO**

Inicialmente, ressalta-se que a base de cálculo das operações de transferência está estabelecida no art. 12, § 1º, inciso II do RICMS/23 e no art. 43, inciso IV, alínea ‘b’ do RICMS/02:

[...]

Ademais, o art. 13, § 15 da Lei Estadual nº 6.763/75 estabelece que o montante do imposto integra sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Assim, para apuração do valor de ICMS devido (**Anexo 2**), tomou-se como ponto de partida o valor dos produtos consignados nas respectivas NF-es e efetuou-se a recomposição da base de cálculo, incluindo o imposto (7%) em sua própria base de cálculo, conforme a seguinte fórmula:

$$BC \text{ RECOMPOSTA} = (VLR. \text{ PRODUTO} - VLR. \text{ DESCONTO}) / (1 - \text{ALÍQUOTA INTERESTADUAL})$$

Além disso, foram aplicadas a multa de revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e a multa isolada, prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75 (**Anexo 2**).

[...]

11. ANEXOS

1. Demonstrativo do Crédito Tributário - DCT

2. Planilha de Cálculos

3. ADC 49/RN

4. RE 1.490.708/SP

5. Manifestação da UPPER DOG à Intimação nº 97/2024

6. Procuração

7. Relação de DANFES (amostragem)

8. Dados Cadastrais UPPER DOG ...”

(...)

(Destacou-se)

No Anexo 2 consta a planilha de “Cálculos”, na qual foram inseridas todas as informações relevantes relativas à apuração analítica do crédito tributário, sintetizado no Anexo 1, especialmente em suas colunas denominadas “BC Recompоста” (coluna AM), “Aliq. Interestadual” (coluna AN), com indicação expressa da alíquota aplicada (7%), “ICMS Devido” (coluna AO), “Multa Revalidação” (coluna AP) e “Multa Isolada” (coluna AQ).

Resta claro, portanto, que a alíquota aplicada pelo Fisco foi de 7% (sete por cento), e não de 12%, como tenta fazer crer a Impugnante, por se tratar de operação tendo como destinatário contribuinte sediado no estado do Maranhão.

Além disso, como visto acima, no mesmo relatório consta a informação de que o ICMS foi incluído em sua própria base de cálculo, nos termos estabelecidos no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que, conforme amostragem constante no Anexo 7 do AI, as notas fiscais autuadas foram emitidas com a informação de que se tratava de operação com “*não incidência do ICMS sobre transferência entre filiais do mesmo estabelecimento – julgamento STF referente ADC nº 49/2021*” (ou outra análoga).

Porém, a decisão relativa à ADC nº 49 somente surtiu efeitos a partir do exercício de 2024, não alcançando, portanto, as operações autuadas, informação expressamente inserida no Relatório Fiscal complementar, *verbis*:

Relatório Fiscal Complementar

“... MODULAÇÃO DE EFEITOS DA ADC nº 49

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19/04/2023, em julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADC nº 49/RN (Anexo 3), pela inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

Essa decisão foi modulada para ter eficácia a partir do exercício financeiro de 2024. Assim, até 31/12/2023, permanece a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias.

Ademais, é importante frisar que as exceções à modulação são apenas para os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, que foi 29/04/21, **o que não é o caso da autuada.**

Nesse sentido, destaca-se ainda o RE 1490708/SP (Anexo 4), de repercussão geral, no qual foi fixada a tese: *‘A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)’ ...*”

(Destacou-se)

Assim, no período objeto da presente autuação (01/06/23 a 31/12/23), as transferências em análise estavam sujeitas à incidência do ICMS, nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c com art. 2º, inciso VI do RICMS/02 e art. 2º, inciso I do RICMS/23, que se encontravam plenamente vigentes à época dos fatos.

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

[...]

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**

(Destacou-se)

RICMS/02

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

[...]

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**

(Destacou-se)

RICMS/23

Art. 2º O ICMS incide sobre a:

Efeitos de 01/07/23 a 31/12/23

I - operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;** (Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, corretamente agiu o Fisco ao considerar que, no valor de cada transferência, não estava embutido o valor do ICMS devido, uma vez que tais operações foram efetivadas sem o destaque do imposto nas respectivas notas fiscais, sob a alegação de estarem amparadas pela não incidência do tributo, contrariando as normas acima reproduzidas.

O art. 19 do RICMS/23 (art. 50 do RICMS/02), citado pela Impugnante, deve ser interpretado juntamente com o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal (art. 49 do RICMS/02) e no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75, isto é, integram a base de cálculo do ICMS não só *“as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa”*, como também o montante do próprio imposto, *“constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”*, nos quais o feito fiscal encontra-se amparado.

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/23

Efeitos a partir de 01/07/23

Art. 18 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 12 deste regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

[...]

Por outro lado, a Nota Fiscal nº 17, de 06/07/23, não foi cancelada pela Impugnante, tanto é que a mercadoria transferida foi devolvida à Autuada, por meio da Nota Fiscal nº 4521, de 19/07/23, emitida por estabelecimento de mesma titularidade sediado no estado do Maranhão.

Logo, é improcedente o pleito da Impugnante quanto à exclusão das exigências relativas à mencionada nota fiscal, pois ocorreu o fato gerador do imposto no momento da saída da mercadoria de seu estabelecimento, nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c com art. 2º, inciso VI do RICMS/02 e art. 2º, inciso I

do RICMS/23, anteriormente reproduzidos, independentemente de ter havido posterior devolução.

Contudo, em sintonia com o princípio da não cumulatividade do ICMS, havendo pagamento do crédito tributário, o estabelecimento maranhense terá direito ao crédito equivalente ao valor do imposto ora exigido, observada a legislação de seu Estado.

A tabela apresentada pela Impugnante, utilizada para contestar os valores apurados pelo Fisco, será analisada em momento oportuno, por se tratar de questão que se confunde com o mérito da presente lide.

Conclui-se, diante de todo o acima exposto, que inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Esclareça-se, nesse sentido, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, em especial, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daquele relativo à penalidade aplicada.

Não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária e aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

Rejeita-se, portanto, a prefacial arguida pela Impugnante.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/06/23 a 31/12/23, em função da falta de destaque do imposto nas notas fiscais de transferências de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade sediado em outra unidade da Federação.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante, amparando-se na Lei Complementar nº 204/23, que alterou o art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, bem como no Convênio ICMS nº 109/24, que revogou o Convênio nº 178/23, argumenta que o destaque do ICMS nas transferências por ela realizadas era facultativo.

Sustenta, por outro lado, a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos dispositivos que embasam a presente autuação, fundamentando sua afirmação nas disposições estabelecidas no art. 155, inciso II da CF/88 e no art. 2º, inciso I da LC nº 87/96, assim como em ensinamentos doutrinários e na Súmula 166 do STJ.

Tais argumentos, no entanto, foram muito relatados e devidamente refutados pelo Fisco, cujas contrarrazões foram integralmente ratificadas pela Assessoria do CCMG, *in verbis*:

Manifestação Fiscal

“... Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante UPPER DOG COMERCIAL LTDA apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação ao e-PTA nº 01.004179171-53, argumentando em síntese que:

[...]

5. Entende que, ainda com a modulação dos efeitos da ADC 49, tratando-se de transferência entre estabelecimento do mesmo titular, a incidência do ICMS se dava de forma facultativa. Aponta a LC nº 204/2023, que alterou o art. 12 da LC nº 87/96 (Lei Kandir), para vedar a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, e a inclusão na LC nº 204/2023 de parte anteriormente vetada (derrubada do Veto Presidencial n. 48/2023), permitindo que os contribuintes possam optar pela equiparação das transferências de mercadorias a operação sujeita à incidência do ICMS e aproveitem, nas etapas seguintes, o crédito do referido imposto. Por fim, aborda o Convênio ICMS nº 109/2024, que substituiu o Convênio ICMS nº 178/2023.

6. Argumenta que tem o direito de não submeter à incidência do ICMS as operações de transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos, pois a expressão ‘circulação de mercadorias’, contida no art. 155, inc. II da Constituição Federal, é aquela na qual a operação envolva a transferência de propriedade de bem móvel com finalidade de mercancia. Aponta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da parte final do disposto no art. 12, inc. I, da LC n. 87/96, bem como do art. 6º, inc. VI da Lei 6.763/75 e art. 2º, inc. VI do RICMS, pois entende que a expressão ‘ainda que para outro estabelecimento do mesmo contribuinte’ contida nessas legislações é incompatível com as disposições do art. 155, II, da Constituição e art. 2º, inc. I, da LC 87/96. Menciona, ainda, a Súmula 166 do STJ.

[...]

Quanto ao item 5, **a decisão proferida na ADC 49** (Anexo 3), que excluiu as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular

do âmbito de incidência do ICMS, **teve seus efeitos modulados** pelo Supremo Tribunal Federal, para ter **eficácia a partir do exercício financeiro de 2024**. Assim, **até 31/12/2023, permanece a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias, haja vista a previsão legal de ocorrência do fato gerador na saída de mercadoria ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular,** bem como a modulação dos efeitos da decisão na ADC 49. No mesmo sentido tem-se o RE 1490708/SP (Anexo 4), de repercussão geral, no qual foi fixada a tese: 'A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, **tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024**, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)'.

Dessa forma, **a Impugnante erra ao afirmar que** mesmo com a modulação dos efeitos da decisão na ADC 49, tratando-se de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, **a incidência do ICMS se dava de forma facultativa** nas suas operações **no período de 01/06/2023 a 31/12/2023**, as quais são objeto desta regular autuação, **dado que correspondem a fatos geradores anteriores a 01/01/2024**.

Ademais, as exceções à modulação são apenas para os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, que foi 29/04/21, o que não é o caso da autuada, que nada abordou em sua Impugnação sobre esta questão.

No que se refere à **LC nº 204/2023**, que alterou o art. 12, inc. I, da LC nº 87/1996 (Lei Kandir), para afastar a incidência do ICMS sobre a saída de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, **há previsão expressa, em seu art. 3º, de que referida norma somente entraria em vigor em 1º de janeiro de 2024**. Ressalta-se que **a Impugnante demonstra ter ciência sobre esse marco temporal**, pois afirma em seu recurso:

'Em 2023 foi publicada a Lei Complementar nº 204 que alterou a Lei nº 87/96 (Lei Kandir).

Com a atualização do texto do art. 12 da nº LC 87/96, que trata do fato gerador do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2024 a transferência

de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular ficou fora do campo de incidência do imposto (Não incidência – CST 41).'

Além disso, o **Convênio ICMS nº 178/2023**, que dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, **produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024**, enquanto o **Convênio ICMS nº 109/2024**, que revogou o Convênio ICMS nº 178/2023, **foi publicado em 07/10/2024 e produziu efeitos a partir** do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação, ou seja, **01/11/2024**. Portanto, **são legislações que não se aplicam aos fatos geradores autuados, que ocorreram no período de 01/06/2023 a 31/12/2023**, e estavam sujeitos à incidência do ICMS.

No tocante ao item 6, em relação à alegação da autuada de que teria direito de não submeter à incidência do ICMS as transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos, com fundamento na definição da expressão 'circulação de mercadorias', contida no art. 155, inc. II da Constituição Federal, inclusive apontando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da parte final do disposto no art. 12, inc. I, da LC n. 87/96, bem como do art. 6º, inc. VI da Lei 6.763/75 e art. 2º, inc. VI do RICMS, novamente destaca-se a modulação dos efeitos da decisão na ADC 49, a fim de que tenha eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, bem como a previsão legal de ocorrência do fato gerador do ICMS nas saídas em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, relativamente a operações realizadas até 31/12/2023. Ressalta-se que a exigência do ICMS, no presente Auto de Infração, está fundamentada no art. 6º, inc. VI da Lei Estadual nº 6.763/75, do art. 2º, inc. I do RICMS/23 e do art. 2º, inc. VI do RICMS/02. Além disso, embora a Impugnante mencione a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre observar que a matéria foi definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 49, ocasião em que se fixou, inclusive, prazo para o início de sua eficácia ..." (Grifou-se)

Assim, como já afirmado, no período objeto da presente autuação (01/06/23 a 31/12/23), as transferências em análise estavam normalmente sujeitas à incidência do ICMS, nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c com art. 2º, inciso VI do RICMS/02 e art. 2º, inciso I do RICMS/23, que se encontravam plenamente vigentes à época dos fatos.

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;** (Destacou-se)

RICMS/02

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

[...]

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;** (Destacou-se)

RICMS/23

Art. 2º O ICMS incide sobre a:

Efeitos de 01/07/23 a 31/12/23

I - operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;** (Destacou-se)

A conclusão acima é corroborada pelo Acórdão nº 23.714/24/2ª, no qual foi analisada matéria análoga, cujas exigências foram integralmente mantidas pela D. 2ª Câmara de Julgamento. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 23.714/24/2ª

“... A PRIMEIRA IRREGULARIDADE CONSTANTE DO LANÇAMENTO É A **FALTA DE CONSIGNAÇÃO** DOS VALORES DAS BASES DE CÁLCULO DO ICMS E DOS CORRESPONDENTES **VALORES DE ICMS, NAS NOTAS RELACIONADAS NO ANEXO 2, IMPLICANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.**

EXIGE-SE O ICMS, A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA CITADA LEI, OBSERVADO O LIMITADOR PREVISTO NO PREVISTO NO SEU § 2º, INCISO I.

EXPLICA A FISCALIZAÇÃO QUE **A EMPRESA NÃO EFETUOU O DESTAQUE** EM FACE DE LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA NA AÇÃO JUDICIAL Nº 5044679- 25.2022.8.13.0702, QUE POSTERIORMENTE FOI CASSADA NO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO STF, NO JULGAMENTO DA AÇÃO ADC 49.

CONTESTANDO O LANÇAMENTO, A IMPUGNANTE ALEGA QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ELA E OUTROS ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA SITUADOS EM MATO GROSSO E GOIÁS.

MENCIONA QUE O TERMO 'CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA' CONSTATE DO ART. 155, INCISO II DA CONSTITUCIONAL FEDERAL/88, IMPLICA A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO E A CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIA.

CITA A SÚMULA 166 DO STJ E ACÓRDÃOS PARA DIZER QUE OS JULGADOS DESSE TRIBUNAL TÊM SIDO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

ANALISA A ADC Nº 49, PARA ENTENDER QUE '(...) AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC Nº49 ALCANÇOU APENAS UM GRUPO DE CONTRIBUINTES QUE DESTACAVAM O IMPOSTO ESTADUAL PARA APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO DESTINO'.

NO ENTANTO, **AS RAZÕES TRAZIDAS PELA DEFESA NÃO ALCANÇAM ELIDIR O LANÇAMENTO.**

PRIMEIRO, DESTACA-SE QUE **O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES, QUE DETERMINAM A EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS.**

A LEI Nº 6.763/75 QUE DISCIPLINA A COBRANÇA DE ICMS NO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSIM DISCIPLINA:

ART. 6º OCORRE O FATO GERADOR DO IMPOSTO:

(...)

VI - NA SAÍDA DE MERCADORIA, A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE EM DECORRÊNCIA DE BONIFICAÇÃO, DE ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE, AINDA QUE PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR;

...

REFERIDO DISPOSITIVO ESTAVA VIGENTE QUANDO A EMPRESA EMITIU NOTAS FISCAIS TRANSFERINDO MERCADORIAS PARA OUTROS ESTADOS SEM DESTACAR E RECOLHER O ICMS, PORTANTO É CORRETA A EXIGÊNCIA DO ICMS NAS REFERIDAS TRANSFERÊNCIAS.

LOGO, OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE QUANTO AOS EFEITOS DA ADC Nº 49 EM NADA IMPACTAM O LANÇAMENTO.

NÃO OBSTANTE, IMPENDE DESTACAR QUE O PRÓPRIO STF DECIDIU QUE OS EFEITOS DE SUA DECISÃO SOMENTE PRODUZIRIAM EFEITO A PARTIR DO ANO DE 2024.

COM AS EXCEÇÕES FEITAS, O STF FOI CLARO AO DEIXAR QUE **AS LEIS ESTADUAIS CONTINUARIAM VIGORANDO ATÉ 31/12/23** (TANTO EM RELAÇÃO AO DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS NAS ENTRADAS DAS MERCADORIAS, QUANTO AO DIREITO DE OS ESTADOS EXIGIREM O ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DAS MESMAS MERCADORIAS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A LEITURA DA MODULAÇÃO PERMITE CONCLUIR, CLARAMENTE, QUE AS EXCEÇÕES DELA SÃO APENAS PARA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PENDENTES DE CONCLUSÃO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA DECISÃO DE MÉRITO, QUE FOI 29/04/21, **QUE NÃO É O CASO DA AUTUADA.**

VEJA-SE A EXPLANAÇÃO FISCAL A RESPEITO:

[...]

NESSE SENTIDO, POR DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 182, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 110, INCISO I DO RPTA) É DEFESO A ESTE ÓRGÃO JULGADOR A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO, *IN VERBIS*:

[...]

PARA AS MANIFESTAÇÕES QUANTO À SÚMULA 166 DO STJ E HERMENÊUTICA DO ART. 155 DA CF/88, VALE AQUI O MESMO ARGUMENTO QUANTO À ADC Nº 49 E AS DISPOSIÇÕES DO ART. 182, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75.

CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75 ...” (GRIFOU-SE)

Do Argumento da Impugnante quanto à Incorreção dos Cálculos do Fisco

No tópico relativo às preliminares, foi ressaltado que a Impugnante apresentou tabela questionando os valores apurados pelo Fisco, afirmando que “o valor a ser considerado como base de cálculo correta na formação dos valores deve partir de R\$ 1.596.577,93 ... e não R\$ 2.743.908,22 ... como se indica no auto de infração”, conforme abaixo:

TRANSFERENCIAS EMITIDAS 06 A 12/2023				
Meses	Soma de Vir Contábil	Valor Icms não destacado	Valor constante em AI	VLR Total cobrado à maior
Junho	R\$ 2.854.261,60	R\$ 199.798,31	R\$ 225.250,18	R\$ 25.451,87
Julho	R\$ 3.466.274,41	R\$ 242.639,21	R\$ 1.760.708,83	R\$ 1.518.069,62
Agosto	R\$ 1.973.085,75	R\$ 138.116,00	R\$ 148.511,83	R\$ 10.395,83
Setembro	R\$ 1.676.578,08	R\$ 117.360,47	R\$ 126.194,05	R\$ 8.833,58
Outubro	R\$ 3.319.660,26	R\$ 232.376,22	R\$ 249.866,90	R\$ 17.490,68
Novembro	R\$ 2.127.887,61	R\$ 148.952,13	R\$ 160.163,58	R\$ 11.211,45
Dezembro	R\$ 972.684,91	R\$ 68.087,94	R\$ 73.212,84	R\$ 5.124,90
Total Geral	R\$ 16.390.432,62	R\$ 1.147.330,28	R\$ 2.743.908,21	R\$ 1.596.577,93

O quadro abaixo, elaborado pela Assessoria do CCMG, traz um resumo do confronto dos cálculos elaborados pelas partes. Confira-se:

CONFRONTO DE CÁLCULOS - FISCO VERSUS CONTRIBUINTE									
PERÍODO	VALOR PRODUTO			BASE DE CÁLCULO			ICMS DEVIDO		
	FISCO	IMPUGNANTE	DIFERENÇA	FISCO	IMPUGNANTE	DIFERENÇA	FISCO	IMPUGNANTE	DIFERENÇA
	A	B	C = A - B	C = A / 0,93	D = B		E = C X 7%	F = D X 7%	G = E - F
jun/23	2.992.609,60	2.854.261,60	138.348,00	R\$ 3.217.859,78	2.854.261,60	363.598,18	225.250,18	199.798,31	25.451,87
jul/23	23.392.274,41	3.466.274,41	19.926.000,00	R\$ 25.152.983,24	3.466.274,41	21.686.708,83	1.760.708,83	242.639,21	1.518.069,62
ago/23	1.973.085,75	1.973.085,75	-	R\$ 2.121.597,58	1.973.085,75	148.511,83	148.511,83	138.116,00	10.395,83
set/23	1.676.578,08	1.676.578,08	-	R\$ 1.802.772,13	1.676.578,08	126.194,05	126.194,05	117.360,47	8.833,58
out/23	3.319.660,26	3.319.660,26	-	R\$ 3.569.527,16	3.319.660,26	249.866,90	249.866,90	232.376,22	17.490,68
nov/23	2.127.887,61	2.127.887,61	-	R\$ 2.288.051,19	2.127.887,61	160.163,58	160.163,58	148.952,13	11.211,45
dez/23	972.684,91	972.684,91	-	R\$ 1.045.897,75	972.684,91	73.212,84	73.212,84	68.087,94	5.124,90

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do mencionado confronto, constata-se que:

- Nos meses de agosto a dezembro de 2023, não há diferenças em relação aos “valores de partida”, assim considerados os montantes mensais relativos aos valores dos produtos transferidos, cujas notas fiscais não contêm o destaque do ICMS;
- Para esses mesmos períodos, as diferenças quanto às bases de cálculo apuradas e, por consequência, dos respectivos valores do ICMS, se devem ao fato de que a Impugnante não incluiu o imposto em sua própria base de cálculo, contrariando o disposto no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 49 do RICMS/02 (atual art. 18 do RICMS/23);

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/23

Efeitos a partir de 01/07/23

Art. 18 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 12 deste regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

- Quanto ao mês de julho de 2023, observadas as ocorrências acima, a diferença se refere ao fato de que a Impugnante não incluiu em seus cálculos o valor relativo à Nota Fiscal nº 17, de 06/07/23, por ela emitida, tendo como destinatário estabelecimento de mesma titularidade sediado no estado do Maranhão.

Como já informado, tal nota fiscal não foi cancelada pela Impugnante, tanto é que a mercadoria foi a ela devolvida, por meio da Nota Fiscal nº 4521, de 19/07/23, emitida pelo estabelecimento maranhense.

Logo, conforme salientado no tópico preliminar, é improcedente o pleito da Impugnante quanto à exclusão das exigências relativas à mencionada nota fiscal, pois ocorreu o fato gerador do imposto no momento da saída da mercadoria de seu estabelecimento, nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c com art. 2º, inciso VI do RICMS/02 e art. 2º, inciso I do RICMS/23, anteriormente reproduzidos, independentemente de ter havido posterior devolução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitere-se, porém, que em sintonia com o princípio da não cumulatividade do ICMS, havendo pagamento do crédito tributário, o estabelecimento maranhense terá direito ao crédito equivalente ao valor do imposto ora exigido, observada a legislação de seu Estado.

• Quanto ao mês de junho de 2023, o que se verifica é que a diferença relativa ao “valor de partida” (R\$ 138.348,00) refere-se à Nota Fiscal nº 6431, de 09/06/23, emitida pela Impugnante, lançada em duplicidade pelo Fisco em seu levantamento, conforme quadro a seguir, cujos dados, parcialmente reproduzidos, foram extraídos do Anexo 2 do AI:

Númer	Dt.Emiss	Vlr.Produto	Vlr.Tot.NF
000006431	09/06/2023	85.248,00	138.348,00
000006431	09/06/2023	25.200,00	138.348,00
000006431	09/06/2023	27.900,00	138.348,00
		138.348,00	
000006431	09/06/2023	85.248,00	138.348,00
000006431	09/06/2023	25.200,00	138.348,00
000006431	09/06/2023	27.900,00	138.348,00
		138.348,00	

Assim, ressalvadas as exigências em duplicidade relativas à mencionada nota fiscal, verifica-se não assistir razão à Impugnante em relação aos demais períodos e operações/transferências por ela realizadas.

Da Retificação de Ofício da Multa Isolada Exigida

Conforme relatado, além do ICMS e da respectiva multa de revalidação, foi aplicada a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, ou seja, o montante da penalidade aplicada foi apurado observando o limite legalmente estabelecido, equivalente a duas vezes o valor total do ICMS incidente sobre as transferências realizadas pela Impugnante.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXXVII - **por deixar de consignar, em documento fiscal** que acobertar a operação ou a prestação, **a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero**, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

[...]

§ 2º - **As multas previstas neste artigo:**

I - **ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;**

[...]

[Destacou-se]

Contudo, a redação do inciso I do § 2º acima, foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

[...]

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) **do valor do imposto incidente na operação** ou prestação;

[...]

[Destacou-se]

Portanto, o valor da multa isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

[...]

II - **tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

[...]

c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

[...]

[Destacou-se]

Da Arguição de Aplicação de Multa Isolada com o Valor em Dobro do Tributo (ICMS)

A Impugnante argumenta que, no Auto de Infração em tela, o valor da multa isolada aplicada corresponde a duas vezes o valor do imposto exigido, chegando a três vezes esse mesmo valor, se considerada a multa de revalidação.

Requer, nesses termos, a anulação do Auto de Infração, tendo em vista que a multa isolada aplicada é ilegal e inconstitucional por violar o princípio do não confisco, pois a multa cobrada é maior que o dobro do valor do principal (ICMS).

Contudo, a arguição da Impugnante afigura-se, no mínimo, parcialmente prejudicada, pois, como visto acima, com o advento da Lei nº 25.378/25, o valor máximo da Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei nº

6.763/75, deve ser de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente sobre as transferências autuadas.

Com isto, a soma da multa de revalidação e da multa isolada passou a ser equivalente ao valor do ICMS apurado, não mais atingindo, portanto, o triplo do valor do tributo, como alegado pela Impugnante.

Esclareça-se, por fim, que a Impugnante, apesar de ter contestado plenamente a presente autuação, cometeu um equívoco ao fazer menção a PTA estranho aos autos (nº 02.000217359-79), o qual, além de não ser reconhecido pelo Fisco, sequer consta no sistema de controle interno do CC/MG.

Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada em Decorrência da mesma Infração

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada, contrariando o princípio do “*non bis in idem*”, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo diferentes.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória, ao passo que a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as operações autuadas, devendo-se destacar que a multa de revalidação equivale a 50% do ICMS devido, e não a 100% de seu valor, como alegado pela Impugnante.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de **50% (cinquenta por cento)** do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

[...] [Destacou-se]

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por falta de recolhimento do imposto devido relativo às operações autuadas).

Das Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *“a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”*.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, com as seguintes retificações do crédito tributário: (i) cancelamento das exigências relativas à nota fiscal lançada em duplicidade no levantamento fiscal (Nota Fiscal nº 6431, de 09/06/23) e (ii) adequação do valor da multa isolada exigida ao percentual de 50% do ICMS incidente nas operações autuadas, nos termos do art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Luciano Neves de Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2025.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente